



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014645-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante CONSTRUTORA CRETA EIRELI, é agravado AESAN ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014645-25.2025.8.26.0000

Agravante: Construtora Creta Eireli

Agravada: Aesan Engenharia e Participações Ltda.

Comarca de Santa Bárbara D Oeste - 1ª Vara Cível

Voto nº 39309

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Indeferimento do requerimento de recolhimento das custas iniciais ao final. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015.

A agravante não comprovou sua hipossuficiência ou que não dispõe de recursos imediatos para o pagamento das custas iniciais, o que justificaria o recolhimento ao final, pois está demonstrado lucro do exercício de R\$1.208.362,73.

Agravo não provido, com observação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (f. 711/712) proferida nos autos da ação de cobrança com indenização movida por **CONSTRUTORA CRETA EIRELI** em relação a **AESAN ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que negou o pedido da autora de pagamento das custas ao final do processo.

Inconformada, ela requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício para que o recolhimento das custas seja feito somente ao final do processo pela parte vencida.

O agravo é tempestivo e não foi preparado, porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de cobrança com indenizatória e deu à causa o valor de R\$ 3.891.846,42.

Pleiteou a assistência judiciária para que o recolhimento das custas seja feito ao final do processo pela parte sucumbente.

Sobreveio a decisão agravada:

1-O pedido para que recolhimento das custas “sejam pagas ao final do processo pela parte perdedora” não merece acolhimento, em razão da absoluta falta de amparo legal.

Nos termos do art. 82 do CPC, cabe ao autor o recolhimento das custas processuais de forma antecipada, ressalvada a situação de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao final do processo, porém, a teor do art. 82, §2º do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, inexistindo razão para que o autor deixe de recolher, antecipadamente, as custas devidas.

(...)

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não olvidando precedentes contrários, de minha relatoria, inclusive, passei a seguir o entendimento de que o diferimento do pagamento das custas pode ser concedido se provada a momentânea impossibilidade de pagamento das custas processuais não somente de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.608/2003.

O diferimento do pagamento das custas processuais para depois da satisfação da execução é permitido nas ações elencadas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Tais ações são: de alimentos e revisionais de alimentos; de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; declaratória

incidental e embargos à execução.

A jurisprudência deste E. Tribunal é majoritária nesse sentido e, anteriormente, acompanhava tal posição.

Ocorre que no CPC/2015, superveniente à lei mencionada, a gratuidade pode ser concedida “em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (§ 5º do art. 98).

Ademais, “o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (§ 6º do art. 98).

O diferimento do pagamento das custas para o final do processo é menos oneroso ao Estado do que a própria liberação do pagamento (que poderá ser feito comprovando-se, durante o prazo prescricional, melhora na fortuna do beneficiário) e, se o juiz pode afastar o próprio pagamento, pode, também, numa interpretação teleológica do sistema, permitir o pagamento ao final.

Para tanto, é necessário que a parte não disponha de recursos imediatos para o pagamento das custas.

A possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária pela assistência judiciária, embora já admitida pela jurisprudência, foi recentemente consagrada no art. 98 do Novo CPC.

O E. STJ entende que as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, para fazer jus aos benefícios da gratuidade, precisam comprovar sua miserabilidade financeira.

Tal entendimento foi pacificado pelo E. STJ pela Súmula 481 (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Ademais, o art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Para as pessoas jurídicas, não se presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica.

Assim, a agravante deve comprovar sua hipossuficiência.

No caso, a agravante apresentou balancete do ano de 2024 indicando passivo de 14.816.277,16, ativo de 16.024.639,89, custos e despesas 3.118.051,64 e receitas de 4.326.414,37.

Constou total de débitos 25.874.497,66, total de créditos de 25.874.497,66 e lucro do exercício 1.208.362,73.

O valor da causa da ação é de R\$ 3.891.846,42.

A agravante não comprovou sua hipossuficiência ou que não dispõe de recursos imediatos para o pagamento das custas iniciais, o que justificaria o recolhimento ao final, pois está demonstrado lucro do exercício 1.208.362,73.

Fica revogado o efeito suspensivo concedido às f. 34 e negado o requerimento de recolhimento das custas iniciais ao final.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

A agravante deverá recolher o preparo deste agravo de instrumento no juízo *a quo*, na data que o magistrado lá fixar, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

Morais Pucci
Relator